



RESOLUÇÃO 319

DE 30 DE OUTUBRO DE 1997
(Revogada pela Resolução nº 335/98)

Ementa: Dispõe sobre prerrogativas para exercício da responsabilidade técnica em homeopáticos.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 160 de 23 de abril de 1982 sobre o exercício da profissão farmacêutica;

Considerando, que o exercício da farmácia homeopática requer o conhecimento específico de farmacotécnica regulamentado pelos Decretos 57.477 de 20 de dezembro de 1965 e Decreto 78.841 de 25 de novembro de 1976 e que regula a Farmacopéia Homeopática Brasileira;

Considerando, o aumento indiscriminado do número de farmácias homeopáticas com farmacêuticos responsáveis técnicos sem qualquer qualificação em farmácias homeopáticas, o que pode comprometer a qualidade dos serviços prestados pelo mesmo a dos usuários;

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar habilitados para exercer a responsabilidade técnica da farmácia homeopática o farmacêutico que comprovar uma das seguintes qualificações:

- a) ter cursado a disciplina de farmácia homeopática ou farmacotécnica homeopática no curso de graduação de farmacêutico, complementadas com estágio obrigatório em manipulação e dispensação de medicamentos homeopáticos de no mínimo 120 horas na própria instituição formativa, farmácias homeopáticas ou laboratórios industriais homeopáticos conveniados às instituições de ensino;
- b) título de especialista em farmácia homeopática que atenda a Resolução nº 267/95 do Conselho Federal de Farmácia;

Art. 2º - Aos farmacêuticos que comprovarem o efetivo exercício de responsabilidade técnica em farmácia ou laboratório homeopático na data da publicação desta Resolução é assegurada as prerrogativas profissionais sem prejuízo da aplicabilidade do artigo anterior, onde o exercício será obtido pelos registros perante o Conselho Regional de Farmácia respectivo.

Art. 3º - Revoga a Resolução nº 232/92;

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente-CFF

(DOU 26/11/1997 - Seção 1, Pág. 2772)